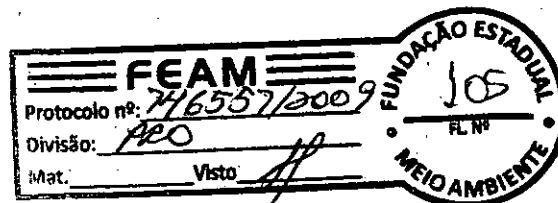


# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



## PARECER JURÍDICO

<b>Autuado:</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS	
<b>Processo nº</b>	12763/2005/001/2005	
<b>Referência:</b>	Auto de Infração nº 15175/2005 – Pedido de Reconsideração	
<b>Tipo de infração:</b>	1 leve 1 gravíssima	<b>Porte:</b> pequeno

### I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Entre Folhas foi autuada em 01.08.2005 pela prática das infrações tipificadas no art. 19, Parágrafo 1º, item 2 e no Parágrafo 3º, item 6. do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, que regulamenta a Lei 7.772/80, *in verbis*:

Art. 19(...)

§1º São consideradas infrações leves:

(...)

2. deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou órgãos Seccionais de Apoio.

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

No que se refere à infração de natureza gravíssima, foi aplicada, em 06.10.2006, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF do COPAM, multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta.

No que tange à infração de natureza leve, foi aplicada pela FEAM, em 21.11.06, a penalidade de advertência, para sanar as irregularidades constatadas, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de conversão em multa, no valor de R\$403,41.

Tempestivamente, foi apresentado Pedido de Reconsideração, sob alegação, em síntese, da realização de um aterro controlado, com isolamento

hospitalar e com a comprovação dos gastos referentes à recuperação da área degradada, apelando pela impropriedade da multa pecuniária.

Foi firmado o TAC em 13.12.06 (Fls. 30/35).



## II – ANÁLISE JURÍDICA

O AI foi lavrado por constatar que o município deixou de atender a Deliberação Normativa COPAM n 52/01, ao não adotar no depósito de lixo, as medidas minimizadoras dos impactos ambientais causados e também, por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto-lixão.

As infrações estão plenamente caracterizadas, conforme constatado pela vistoria realizada em 26.04.06, composta de Levantamento Fotográfico: (...) os resíduos estavam expostos ao tempo e havia em pontos isolados vários vestígios de queima; (...) No momento da vistoria não havia catadores e nem recicláveis acondicionados, entretanto, segundo informado, pessoas estranhas e de outras regiões fazem uma triagem no lixo e ateam fogo;

Ademais, em nova vistoria realizada em 13.05.08, também composta de Levantamento Fotográfico, verificou-se:

(...) resíduos expostos na área de depósito, fora da vala; (...) presença de 03 catadores de material reciclável no local; (...) necessidade de limpeza das canaletas, executadas em solo natural, à montante da massa de lixo para desvio das águas pluviais; (...) declividade acentuada da área; (...) vala em utilização sem recobrimento; (...) materiais recicláveis acondicionados na área;

Isto comprova que o lixo continua a ser disposto de forma inadequada, confirmando que a situação ambiental necessita de correções.

O Pedido de Reconsideração, carece de fatos e comprovações capazes de descaracterizarem as infrações tipificadas nos autos, tendo em vista que as 02(duas) vistorias constataram e ratificaram a permanência das irregularidades motivadoras da autuação.

## II – CONCLUSÃO

Segundo o Parecer Técnico Gesan nº 233/2009, o TAC firmado em 13.12.2006, não foi cumprido pelo Município.

Considerando que o Pedido de Reconsideração não descaracterizou as infrações tipificadas e que o autuado não sanou as irregularidades constatadas, recomenda-se:

### **Pela infração leve:**

A remessa dos autos ao **Vice-Presidente da FEAM**, para a conversão da pena de advertência em pena de multa, no valor de R\$251,00, nos termos do art. 3º

§ 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 61/2002 e dos arts. 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

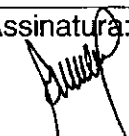


**Pela Infração Gravíssima:**

À URC COPAM Leste Mineiro, o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, que deverá ser reduzida de R\$10.641,00 para R\$10.001,00, nos moldes dos arts. 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2002.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 26 de Novembro de 2009.

Autora: Sheila M. P. do Altíssimo Consultora Jurídica OAB/MG 21.155	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 